

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE UNIÃO DO OESTE

JULGAMENTO

Procedimento licitatório n. 64/2019

Modalidade: Tomada de Preços para Obras e Serviços de Engenharia n. 08/2019

Objeto: execução de obra de pavimentação asfáltica, em partes da Avenida Tiradentes (02 Trechos), Trecho 01 – entre a Rua Getúlio Vargas e Rua Anchieta (2.740,00m²), Trecho 02 – entre a Rua Tancredo Neves e Av. Presidente Costa e Silva (1.040,00m²), centro, União do Oeste – SC, com área total de 3.780,00m², com fornecimento de material e mão de obra de acordo com especificações do projeto básico, memoriais descritivos, cronograma físico financeiro e planilha quantitativa e orçamentária contidas no edital.

1. DA APRECIÇÃO.

1.1 PRELIMINARMENTE – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, o Recurso a inabilitação foi protocolado pela empresa CONCISA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA, em 10/10/2019, ou seja, é tempestivo, pois foi protocolada em tempo hábil, obedecendo o prazo de 05 dias estabelecido pelo Art. 109 da Lei 8.666/93.

Posteriormente foi concedido prazo para as demais empresas interessadas apresentarem contrarrazões, no entanto, transcorrido o prazo mantiveram-se inertes.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO:

A empresa recorrente contesta especificadamente pela sua inabilitação, tendo em vista que apresentou Certidão de Pessoa Jurídica da empresa junto ao CREA, com data de validade até 31/03/2020.

A

Sustenta que sua inabilitação não encontra respaldo, haja vista que o edital exigia no item 7.1.9 prova do registro de inscrição e não certidão válida.

Ponderou o formalismo excessivo e a vantagem de maior número de participantes a fim de garantir melhor concorrência e maior economia ao ente público municipal

Por estes argumentos, requer a habilitação no certame.

3. DO MÉRITO:

Após a abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação, verificou-se que a empresa CONCISA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA apresentou certidão de pessoa jurídica registrada no CREA com número de alteração contratual 12, sendo que atualmente já se encontra na alteração contratual de número 15.

Segundo consta da Certidão de Pessoa Jurídica “a certidão perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos”, por conta disso, decidiu-se pela inabilitação da referida empresa recorrente.

Insta lembrar que a Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para tanto, extrai-se do art. 3º, da Lei 8.666/93 que assevera a importância do princípio da vinculação ao instrumento vinculatório, que diz:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a **observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e

será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Grifo nosso.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Contudo assim disciplina o item 7.1.9 do edital:

7.0 DA HABILITAÇÃO:

(...);

7.1.9 – Registro/VISTO de inscrição da empresa e do (s) responsáveis técnicos(s) no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA-SC ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU-SC.

O edital exigia registro da empresa e dos responsáveis técnicos junto ao CREA, o que foi apresentado pela empresa recorrente.

Inobstante, a empresa já esteja em sua 15ª alteração contratual, enquanto na época do registro encontrava-se apenas na 12ª alteração, tal fato não é óbice para reconhecer o registro da empresa junto ao CREA nos termos exigidos no edital.

Até porque, realmente não havia tal previsão editalícia a ponto de justificar a inabilitação da empresa recorrente.

Portanto, visando o princípio da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa ao Município, bem como a vinculação aos termos do edital, percebe-se que manter a inabilitação da empresa recorrente não se coaduna com os princípios da administração pública e mostra-se um formalismo excessivo.



Nessa linha, já decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:



EXECUÇÃO DE OBRA DE LINHA DE TRANSMISSÃO. INABILITAÇÃO DECORRENTE DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA EMITIDA EM PRAZO SUPERIOR AO LIMITE PREVISTO NO EDITAL. **RIGORISMO FORMAL DO PROCEDIMENTO. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, DA ISONOMIA E DA AMPLA CONCORRÊNCIA.** VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA ORDEM. SENTENÇA MANTIDA SOB REEXAME NECESSÁRIO. (Remessa Necessária Cível n. 0305277-16.2017.8.24.0023, Rel. Des. Jorge Luiz de Borba, julgado em 22/01/2019). Grifo nosso.

Logo, tendo em vista que o edital não trazia exigências relacionadas a atualização ou alteração contratual das licitantes, mas apenas referia-se ao efetivo registro, a habilitação da empresa CONCISA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANGEM LTDA mostra-se a decisão mais razoável ao caso concreto.

Logo, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Comissão acolhe, e no mérito decide por dar provimento ao recurso interposto pela empresa CONCISA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANGEM LTDA, julgando pela sua habilitação a participar do certame

Em respeito ao art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, encaminhando-a à autoridade superior para deliberação.

É como decido.

Cientifiquem-se os interessados.

União do Oeste, 21 de outubro de 2019.

Edna Cassaro
EDNA CASSARO

Presidente da Comissão de Licitação

ciente
21.10.19


Celso Matiello
Prefeito Municipal